

Matéria Legislativa Projeto de Lei Ordinária - 030/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 18/04/2023 às 15:23:14

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

PROJETO DE LEI Nº 3.068

Documento de Origem:

Memorando

Segue o Projeto de Lei nº 3.068 para conhecimento, que entrará *extrapauta* na 48ª Sessão Ordinária.

—
Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

PLE03068.pdf

PROJETO DE LEI nº 3.068

Institui a Política de Prevenção à Violência na Rede Municipal de Ensino de Campo Limpo Paulista.

Art. 1º. Fica instituída a Política de Prevenção à Violência na Rede Municipal de Ensino de Campo Limpo Paulista, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Para efeitos dessa lei considerar-se-á como formas de violência:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos.

IV - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 3º. A Política de Prevenção à Violência na Rede Municipal de Ensino de Campo Limpo Paulista tem os seguintes objetivos:

I - estimular docentes e discentes, famílias e comunidade para a promoção de atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais do ensino e corpo discente;

II - adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que profissionais da educação, em decorrência de suas funções, e corpo discente sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

III - estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção como parte integrante de sua proposta pedagógica;

IV - promover o respeito aos profissionais da educação como medida indispensável ao pleno desenvolvimento da comunidade escolar;

V - atuar em conjunto com os serviços de saúde mental do município para dar apoio aos indivíduos que estejam enfrentando dificuldades e apresentem riscos de cometer atos de violência, os quais serão monitorados continuamente e deverão receber o apoio necessário.

VI - a capacitação profissional de professores e funcionários das instituições de ensino da rede municipal, para a identificação e redução de estímulos à violência infanto-juvenil individual ou em grupo, bem como a intervenção precoce, logo nos primeiros relatos de comportamento violento, a fim de orientar os pais e responsáveis e encaminhamento aos serviços de atendimentos.

VII- a promoção de campanhas de conscientização de pais, responsáveis e alunos, a fim de instruí-los para os danos causados pela exposição à violência e incentivar o diálogo sobre o tema.

VIII – promover a aproximação e cooperação entre pais ou responsáveis e escola, facilitando a identificação de situações que possam influenciar negativamente na saúde mental e no processo de aprendizado dos alunos.

Art. 4º. As Unidades de Ensino poderão designar uma equipe que deverá constituir o Conselho de Avaliação de Riscos e Prevenção de Atos de Violência com o objetivo de identificar ameaças em potencial e avaliar sua gravidade, o qual poderá ser composto por:

I - Profissionais de educação: Diretores de Escola, Vice-Diretores de Escola, Coordenadores Pedagógico, Supervisores de Ensino;

II - Profissionais de psicopedagogia e psicologia;

III - Integrantes da Assistência Social;

IV - Integrantes da Secretaria de Segurança Integrada.

Art. 5º. As medidas preventivas e cautelares adotadas pelo Conselho de Avaliação de Riscos e Prevenção de Atos de Violência, poderão consistir, dentre outras:

I - transferência do profissional da educação para outra escola, caso seja avaliado que não há condições de permanência na unidade de ensino ou, dependendo da gravidade da situação, afastamento cautelar do profissional em situação de risco de violência, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem qualquer perda financeira;

II - afastamento temporário do aluno infrator da unidade escolar, dependendo da gravidade do delito cometido;

III - transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais municipais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

Art. 6º. Em caso de prática de violência contra o profissional de educação, a vítima de violência deverá procurar a direção da unidade escolar que deverá instaurar processo administrativo para apurar o ocorrido, e tomar providências visando a punição do ofensor e a preservação da integridade física, moral, psicológica e patrimonial do profissional da educação, o qual deverá ser informado dos direitos a ele conferidos nesta Lei, bem como o direito de buscar aconselhamento junto a advogado, à Defensoria Pública e ao sindicato da categoria;

§ 1º. Para efeitos dessa lei são considerados profissionais da educação os docentes, servidores de suporte pedagógico, inspetores de alunos, orientadores educacionais, coordenadores pedagógicos, agentes de organização escolar, supervisores de ensino e demais servidores que desenvolvam suas atividades no ambiente escolar ou que desenvolvam trabalho pedagógico ainda que fora do ambiente escolar.

§ 2º. A direção da unidade escolar poderá ainda propor aos órgãos jurisdicionais competentes a inclusão do agressor e, se necessário, de seus pais ou responsável legal, em programa oficial ou comunitário de assistência e orientação, conforme previsto no art. 101, incisos II e IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.7º Ao Poder Público Municipal compete promover a segurança patrimonial e pessoal nas escolas da rede municipal de ensino, utilizando-se para tanto agentes de segurança próprios ou terceirizados, bem como programa de rondas escolares, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança a serem definidas pelo Executivo Municipal.

Art. 8º Ocorrida a prática de violência, feito o registro de ocorrência, observar-se-á, no caso de agressor penalmente imputável, o previsto no Código de Processo Penal e, no caso de agressor penalmente inimputável, o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 9º O autor de violência no ambiente educacional deverá restituir bens indevidamente subtraídos, bem como arcar com a reparação de perdas e danos materiais decorrentes dos atos violentos praticados, na forma da legislação civil.

Artigo 10 - A presente Política de Prevenção à Violência na Rede Municipal de Ensino de Campo Limpo Paulista poderá contar com o apoio de instituições públicas e privadas voltadas ao estudo e combate à violência.

Artigo 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

oooOOOooo

Justificativa

Nobres Pares,

A presente propositura tem como objetivo garantir a implementação de uma Política de Prevenção à Violência Contra alunos e Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino.

A educação de qualidade começa com o respeito e valorização dos profissionais da educação, sendo imprescindível assegurar-lhes um ambiente de trabalho saudável. O fomento de práticas para inibir a violência no ambiente escolar é um dever do órgãos municipais, da sociedade, do corpo docente, do corpo discente e da família.

Em um levantamento realizado em 34 países pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) o Brasil é país com o maior número de casos de violência contra professores. Torna-se cada vez mais frequente notícias sobre homicídios e uso de armas em estabelecimentos de ensino surgem em diversas partes do Brasil e de outros países, intensificando a percepção de que a escola deixou de ser um território protegido.

Nesse contexto, verifica-se uma relação fundamental entre a violência e a ausência de uma política de convivência escolar no Brasil.

Logo, o presente projeto visa instituir uma política de prevenção à violência contra alunos e profissionais da educação visando à redução da violência escolar.

Assim sendo, dada a importância do tema, contamos com a cooperação dos ilustres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2023.

A Mesa da Câmara,

DR. CLEBER BUENO DA SILVA

Presidente

ANAPAUOLA CASAMASSA DE LIMA

1º Secretário

JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS

2º Secretário

JOSÉ CARLOS RAIMUNDO

Vice-Presidente

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos - A/C Suely V.

Data: 18/04/2023 às 15:23:41

Segue para parecer jurídico.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares - A/C Fabrício R.

Data: 18/04/2023 às 15:24:11

Segue para pareceres das Comissões pertinentes.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL - Plenário

Data: 20/04/2023 às 10:57:23

Segue, conforme solicitado.

Att.

—

Suely Belonci Vellasco
CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Anexos:

Parecer_PL_3_068.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Suely Belonci Vellasco	20/04/2023 10:57:39	1Doc	SUELY BELONCI VELLASCO CPF 773.XXX.XXX-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A512-8404-B819-EE14**

PROJETO DE LEI Nº 3.068

AUTORIA: MESA DA CÂMARA

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa da Câmara que “Institui a Política de Prevenção à Violência na Rede Municipal de Ensino de Campo Limpo Paulista.

A propositura expõe em seu artigo 2º, as formas de violência praticadas contra os docentes: físicas, psicológicas, patrimoniais ou morais.

O art. 3º, determina os objetivos do Projeto.

Por outro lado, pretende implementar além das medidas preventivas, medidas cautelares e punitivas para situações em que educadores, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade, em todos os aspectos, em decorrência do exercício de suas funções.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sem dúvidas esta iniciativa é meritória e muitos dos arts. não apresentam vício de iniciativa.

Quanto aos arts. 4º, 5º e 7º estabelecem normas que serão desenvolvidas por servidores públicos do Município, cuja competência é do Poder Executivo.

Ademais, os profissionais da educação, assim como todos os cidadãos, já têm seus direitos assegurados pelas Legislações Civil e Penal vigentes, sendo inócuos os arts. (8º e 9º) nesse sentido.



Notamos que existem normas voltadas à execução de políticas públicas que interferem na organização administrativa, em que existem posicionamentos contrários, tanto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quanto do Supremo Tribunal Federal, uma vez que estabelece ações governamentais envolvendo diretamente servidores da Administração.

Nesse sentido, ao utilizar servidores públicos da Administração, cabe ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental.

É na Constituição Federal que encontramos a norma que estabelece a iniciativa de leis que disciplinam as funções dos servidores públicos no desenvolvimento das políticas públicas:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Cabe ao Prefeito a responsabilidade na condução das políticas públicas, distinguindo-se de maneira transparente as funções do Prefeito e da Câmara, bem analisada por Hely Lopes Meirelles:

“ A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura(grifo nosso) ; edita, tão-somente, preceitos para a sua organização e direção. (...) regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado pelo prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito. O Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos



de administração.” (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p.575-576).

De início, deve-se observar que o poder de legislar, próprio do Poder Legislativo municipal, deve ser exercido de acordo com as regras constitucionais que regem o processo legislativo, ou seja, edição e normas genéricas e impositivas, voltadas nos interesses públicos de predominância local, com a finalidade de adaptar ou até mesmo corrigir algumas situações que é peculiar do município (**artigo 30 da Constituição Federal**).

Vejam algumas decisões jurisprudenciais:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei. 4.279/14 (“Cria a Lei de Responsabilidade Educacional do Município da Estância de Atibaia”). Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIX, alínea “a” e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente” (TJSP ADIn nº 2008474-04.2015.8.26.0000; Órgão Julgador : Órgão Especial; Rel. Des. Borelli Thomaz; Julgado em 13/095/2015; Publicado em 15/05/2015).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Ourinhos - Lei Municipal nº 6.139, de 10 de outubro de 2014 que “Dispõe sobre a criação do programa Aluno Consciente e dá outras Providências” - Iniciativa Parlamentar - Invasão da Competência Exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Vício Formal Reconhecido - Ausência da Especificação da Fonte de Custeio das Despesas Decorrentes da Lei - Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV, XIX, a, e 176,I, da Constituição Estadual - Precedentes do Órgão Especial - Ação Procedente “ (TJSP ADIn nº 2003694-

21.2015.8.26.0000; Órgão Julgador: Órgão Especial; Rel. Des. Neves Amorim; Julgado em 13/05/2015; Publicado em 19/05/2015).

E assim foram se firmando as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que as leis municipais, de iniciativa parlamentar, que estabeleçam atribuições para servidores públicos, com a inclusão de Programas nos Municípios, apresentam vícios de iniciativa e implicam em indevida ingerência sobre a Administração Pública.

Nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, temos:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesas para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Na linha da jurisprudência desta Corte, a mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa seja privativa de seu chefe (art. 61 da Constituição Federal - grifo nosso).

Na espécie, o ato normativo questionado atribui a responsabilidade de fiscalização da lei ao Poder Executivo, cabendo a ele designar o órgão responsável, bem como



estimula a conscientização do disposto na lei por meio de propaganda, deixando a regulamentação de como será realizada ao critério do Poder Executivo.”(ADI 5126/SP. Rel. Gilmar Mendes, julgado em 17/12/2022 (Info 1081).

O fato de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, consoante pacificou o STF no Tema 917:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal). STF. Plenário. ARE 878911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016.

CONCLUSÃO

Feitas as considerações acima, caso não seja o entendimento dos Srs. Vereadores, o Projeto deve seguir segundo normas determinadas pelo Regimento Interno e contar com os pareceres das Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento e Saúde e Assistência Social.

O mérito pertence ao Soberano Plenário.

Para aprovação deste Projeto submetido à apreciação do Plenário, garantido o quórum de abertura da sessão, dependerá do voto favorável da maioria dos membros presentes - maioria simples - observada a presença da maioria absoluta dos Srs. Vereadores desta Casa, de acordo com o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023.

Suely Belonci Vellasco

advogada





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A512-8404-B819-EE14

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SUELY BELONCI VELLASCO (CPF 773.XXX.XXX-68) em 20/04/2023 10:57:36 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/A512-8404-B819-EE14>

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 25/04/2023 às 15:38:43

Projeto dado ao conhecimento do Plenário na 48ª Sessão Ordinária de 18/04/2023.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL-PR-DAF-CA - Chefia de Administração

Data: 26/04/2023 às 09:56:35

Bom dia!

Será solicitado parecer verbal.

—

Suely Belonci Vellasco

CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 25/07/2023 às 15:14:35

02/05 - Projeto aprovado em primeira discussão com os pareceres verbais das CJR/ CFCO E CSAS;

16/05 - Projeto aprovado em segunda discussão;

Lei promulgada pela Câmara.

—

Heleni Eunice Geraldo

chefia de administração

Anexos:

LEI02582.pdf

LEI Nº 2.582, DE 15 DE JUNHO DE 2023.

Institui a Política de Prevenção à Violência na Rede Municipal de Ensino de Campo Limpo Paulista.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 41, PARÁGRAFO 4º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Prevenção à Violência na Rede Municipal de Ensino de Campo Limpo Paulista, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Para efeitos dessa lei considerar-se-á como formas de violência:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos.

IV - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 3º. A Política de Prevenção à Violência na Rede Municipal de Ensino de Campo Limpo Paulista tem os seguintes objetivos:

I - estimular docentes e discentes, famílias e comunidade para a promoção de atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais do ensino e corpo discente;

II - adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que profissionais da educação, em decorrência de suas funções, e corpo discente sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

III - estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção como parte integrante de sua proposta pedagógica;

IV - promover o respeito aos profissionais da educação como medida indispensável ao pleno desenvolvimento da comunidade escolar;

V - atuar em conjunto com os serviços de saúde mental do município para dar apoio aos indivíduos que estejam enfrentando dificuldades e apresentem riscos de cometer atos de violência, os quais serão monitorados continuamente e deverão receber o apoio necessário.

VI- a capacitação profissional de professores e funcionários das instituições de ensino da rede municipal, para a identificação e redução de estímulos à violência infanto-juvenil individual ou em grupo, bem como a intervenção precoce, logo nos primeiros relatos de comportamento violento, a fim de orientar os pais e responsáveis e encaminhamento aos serviços de atendimentos.

VII- a promoção de campanhas de conscientização de pais, responsáveis e alunos, a fim de instruí-los para os danos causados pela exposição à violência e incentivar o diálogo sobre o tema.

VIII – promover a aproximação e cooperação entre pais ou responsáveis e escola, facilitando a identificação de situações que possam influenciar negativamente na saúde mental e no processo de aprendizado dos alunos.

Art. 4º. As Unidades de Ensino poderão designar uma equipe que deverá constituir o Conselho de Avaliação de Riscos e Prevenção de Atos de Violência com o objetivo de identificar ameaças em potencial e avaliar sua gravidade, o qual poderá ser composto por:

I - Profissionais de educação: Diretores de Escola, Vice-Diretores de Escola, Coordenadores Pedagógico, Supervisores de Ensino;

II - Profissionais de psicopedagogia e psicologia;

III - Integrantes da Assistência Social;

IV - Integrantes da Secretaria de Segurança Integrada.

Art. 5º. As medidas preventivas e cautelares adotadas pelo Conselho de Avaliação de Riscos e Prevenção de Atos de Violência, poderão consistir, dentre outras:

I - transferência do profissional da educação para outra escola, caso seja avaliado que não há condições de permanência na unidade de ensino ou, dependendo da gravidade da situação, afastamento cautelar do profissional em situação de risco de violência, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem qualquer perda financeira;

II - afastamento temporário do aluno infrator da unidade escolar, dependendo da gravidade do delito cometido;

III - transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais municipais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

Art. 6º. Em caso de prática de violência contra o profissional de educação, a vítima de violência deverá procurar a direção da unidade escolar que deverá instaurar

processo administrativo para apurar o ocorrido, e tomar providências visando a punição do ofensor e a preservação da integridade física, moral, psicológica e patrimonial do profissional da educação, o qual deverá ser informado dos direitos a ele conferidos nesta Lei, bem como o direito de buscar aconselhamento junto a advogado, à Defensoria Pública e ao sindicato da categoria;

§ 1º. Para efeitos dessa lei são considerados profissionais da educação os docentes, servidores de suporte pedagógico, inspetores de alunos, orientadores educacionais, coordenadores pedagógicos, agentes de organização escolar, supervisores de ensino e demais servidores que desenvolvam suas atividades no ambiente escolar ou que desenvolvam trabalho pedagógico ainda que fora do ambiente escolar.

§ 2º. A direção da unidade escolar poderá ainda propor aos órgãos jurisdicionais competentes a inclusão do agressor e, se necessário, de seus pais ou responsável legal, em programa oficial ou comunitário de assistência e orientação, conforme previsto no art. 101, incisos II e IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.7º Ao Poder Público Municipal compete promover a segurança patrimonial e pessoal nas escolas da rede municipal de ensino, utilizando-se para tanto agentes de segurança próprios ou terceirizados, bem como programa de rondas escolares, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança a serem definidas pelo Executivo Municipal.

Art. 8º Ocorrida a prática de violência, feito o registro de ocorrência, observar-se-á, no caso de agressor penalmente imputável, o previsto no Código de Processo Penal e, no caso de agressor penalmente inimputável, o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 9º O autor de violência no ambiente educacional deverá restituir bens indevidamente subtraídos, bem como arcar com a reparação de perdas e danos materiais decorrentes dos atos violentos praticados, na forma da legislação civil.

Artigo 10 - A presente Política de Prevenção à Violência na Rede Municipal de Ensino de Campo Limpo Paulista poderá contar com o apoio de instituições públicas e privadas voltadas ao estudo e combate à violência.

Artigo 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador André Zilioli, 15 de junho de 2023.

CLEBER BUENO DA SILVA
Presidente

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA
1º Secretário

LEI Nº 2.582 – fls. 04

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

Felix Jodoval Gil Fernandes Junior
Diretor de Administração e Finanças